

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL
P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 176/2025

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 5.146 de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Zé Filho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 176/2025 que possui a seguinte ementa “Altera dispositivos da Lei nº 5.146 de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em mensagem nº 019/2025, afirma que o presente projeto versa sobre a prorrogação das autorizações expedidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Inicialmente, as referidas autorizações foram expedidas pelo prazo de 180 dias. Ao passo que a prorrogação proposta visa a permitir a renovação por tempo razoável para iniciar os estudos, bem como o respectivo processo de licitação, se for o caso; evitando, dessa forma, a descontinuidade do serviço em questão.

Por fim, destaque-se que a nova redação dada ao art. 7º, *caput*, da Lei nº 5.146/2018 melhor se coaduna ao entendimento mais atualizado do Supremo Tribunal Federal-STF.



É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição versa sobre o serviço público de transporte coletivo rural, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece expressamente o art. 30, V da Constituição Federal, bem como art. 22, V da Constituição Piauiense.

Em obediência ao princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV):

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]



IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)

Nessa ambiência, cumpre registrar que compete ao Prefeito gerir os serviços públicos concedidos, bem como permitir ou autorizar sua execução por terceiros, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifei)

Ademais, a imposição de autorização legal emana do art. da Lei nº 9.074 de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

PAGE
MERGED
AT 9

Assim, exercida adequadamente a iniciativa, bem como tratando de serviço municipal, cabe tecer considerações sobre a opção exercida pelo Executivo.

Quanto ao tema, importante destacar ainda os julgados proferidos pelo STF, em sede da ADI nº 3.108/GO, que reconheceu as três formas de delegação para transporte público coletivo de passageiros (concessão, permissão ou autorização). Além das ADI nº 6270/DF e ADI nº 5549/DF, as quais decidiram que o legislador local é o competente para estabelecer a forma de delegação do serviço público, *in verbis*:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 13, INCISOS IV E V, ALÍNEA "E"; E 14, INCISO III, ALÍNEA "J", DA LEI 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELO ARTIGO 3º DA LEI 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DISPOSIÇÕES QUESTIONADAS QUE ALTERAM, DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO, O REGIME DE OUTORGA DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO XXI, E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O USO DA AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABE AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL ESTABELEECER FORMA DE DELEGAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMITINDO-SE QUE A SUA EXPLORAÇÃO, QUANDO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA FEITA MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (STF - ADI: 6270 DF - DISTRITO FEDERAL 0033949-62 .2019.1.00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: DJe-110 06/05/2020)

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos. (STF - ADI: 5549 DF - DISTRITO FEDERAL 4001724-23.2016.1 .00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: DJe-153 01/08/2018)

Diante do exposto, a proposta legal em análise está em conformidade com o ordenamento jurídico.

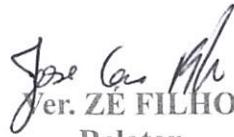


IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

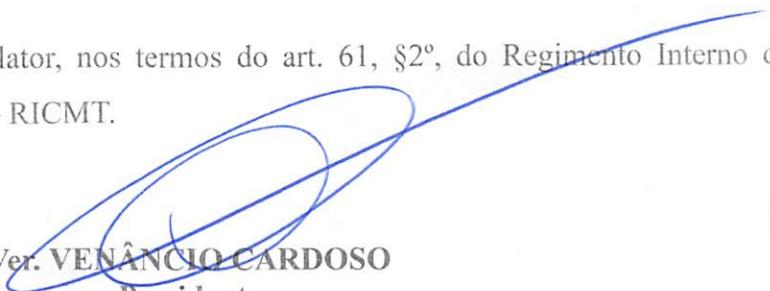
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de agosto de 2025.

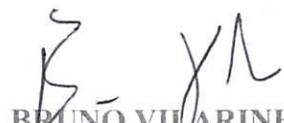


Ver. ZÉ FILHO
Relator

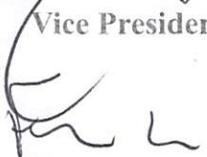
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



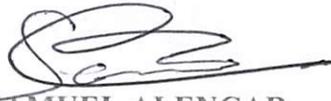
Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

